



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.617/2024.

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	05	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o Anexo I e o Inciso VI do Art. 3º da Lei nº 3.825, de 27 de dezembro de 2010, que denomina vias no bairro Paes Leme, Município de Imbituba/SC, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 15/05/2024.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça


I - Relatório:

Trata-se de PL que altera o Anexo I e o Inciso VI do Art. 3º da Lei nº 3.825, de 27 de dezembro de 2010, que denomina vias no bairro Paes Leme, Município de Imbituba/SC, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 03/05/2024, sendo lido em 06/05/2024 na Sessão Ordinária, a fim de ser dada publicidade.

Desta feita, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Na reunião da CCJ ocorrida em 08/05/2024, foi solicitado ao Presidente

30 



desta Casa Legislativa, Deivid Rafael Aquino, o seu comparecimento na próxima reunião, a fim de esclarecer dúvidas da Comissão.

Sendo que em 15/05/2024, o vereador supracitado compareceu e supriu todas as dúvidas da CCJ.

Este é o breve relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do vereador Deivid Rafael Aquino, que pretendem denominar vias no bairro Paesleme, e dá outras providências.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II e VII da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal¹, pois compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

É da combinação dos arts. 24, I e 30, II e VIII da Constituição Federal que exsurge a competência legislativa municipal para dispor sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, devendo a legislação local observar de forma fiel a integralidade da legislação federal sobre urbanismo, nos termos do art.24, I da CF.

Dispõe ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 46, XV que cabe à Câmara Municipal Legislar, com a sanção do prefeito, sobre a denominação de próprios municipais, de vias e logradouros públicos.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

70



Orgânica.²

Dispõe o referido art. 72 da Lei Orgânica do Município sobre as matérias que só podem ser tratadas em sede de projeto de lei que tenha sido necessariamente apresentado pelo Prefeito Municipal, o que não é o caso do presente projeto de lei.

Vislumbra-se que o projeto de lei não cria nenhuma espécie de ônus, sendo estritamente necessária para satisfação do interesse público.

O presente projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, não apresentando qualquer vício, inclusive de iniciativa, sendo que a matéria não é reservada à administração.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, 3 as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”
(In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 587)

Inferre-se, portanto, que a medida pretendida vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico fartamente insculpido na legislação federal, estadual e municipal. Assim, louvável a matéria proposta, pois reflete preocupação com a diretriz constitucional, em especial a política pública.

² Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

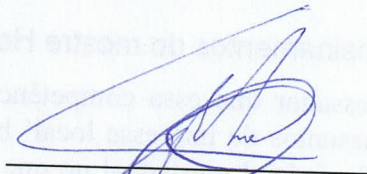
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;
- IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

70



O projeto ainda veio devidamente instruído com os documentos pertinentes para a alteração de vias, considerando que a localidade já conta com certidão de viabilidade, tratando-se apenas de alteração de nome de via já autorizada anteriormente.

Encaminhe-se para a Comissão de Obras e Urbanismo, para atendimento da Lei nº5.323/2022, promova a reunião lavrada em ata com os moradores da rua, a fim de comprovar a anuência da alteração pretendida pela proposição em questão.




Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.617/2024.



Relator

30 



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

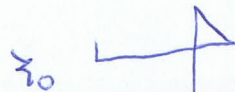
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 15/05/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.617/2024.

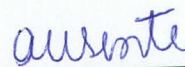
Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro

